



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Gab. do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº0001371-58.2014.815.07318
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cabedelo
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
01 APELANTE : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros
ADVOGADO : Carlyson Renato Alves da Silva
02 APELADO : Petróleo Brasileiro S/A- Petrobrás
ADVOGADO : João Eduardo Soares Donato
APELADO : Maria Célia Moura da Costa
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva

PROCESSUAL CIVIL – Apelação – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Não conhecimento.

– A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – *“Ação de revisão de benefício complementar pela aplicação dos reajustes salariais advindos de acordos coletivos”* – Complementação de aposentadoria – Sentença procedente – Irresignação – Reajuste – Acordo Coletivo de Trabalho de 2006/2007 – Extensão do reajuste aos inativos – Paridade – Desprovemento.

– A extensão aos aposentados do reajuste concedido aos petroleiros na ativa, camuflado sob a forma de realinhamento,

impõe-se em razão do disposto no artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios.

— A concessão de vantagem a todos os empregados, de forma genérica e sem qualquer critério, demonstra que, na verdade, a promoção constante da norma coletiva corresponde a reajuste salarial. Assim, não observado o regulamento empresarial, inválida a cláusula normativa que exclui os aposentados do aumento concedido, porque caracterizado o tratamento discriminatório.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, não conhecer da apelação cível interposta pela PETROBRÁS e negar provimento ao recurso interposto pela primeira apelante, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **Petros- Fundação Petrobrás de Seguridade Social e Petróleo Brasileiro S/A- PETROBRAS** contra sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo (fls. 275/277), na qual se julgou procedente a “*ação revisional de benefício complementar*” ajuizada por **Maria Célia Moura da Costa** em face dos apelantes.

A decisão ora vergastada condenou “*as promovidas, solidariamente, ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas da suplementação de aposentadoria, com a aplicação dos índices de reajustes no percentual de 2,48%, concedido na RMNR em 2007 e de R\$ 3,5%, concedido na RMNR em 2008, com todos os seus reflexos legais no benefício de complementação, passando, tal majoração a integrá-lo, em observância ao disposto no Art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros (...)*”.

Nas suas razões recurais (fls. 283/306), a apelante/ré pugnou pela reforma da sentença, sustentando os mesmos argumentos inseridos na contestação, deduzindo, em suma que ficou acordado através de negociação coletiva que o reajuste apenas se aplica aos

funcionários da ativa, em razão da prática das atividades exercidas, e que a autora/apelada aderiu ao termo de repactuação, “no qual restou criado critérios específicos quanto ao cálculo e reajuste da suplementação”.

A ré PETROBRÁS também deduziu idênticos fundamentos da contestação.

O autor, ora apelado, apresentou contrarrazões às fls. 364/367 e 368/374, respectivamente.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito. (fls. 380/383).

É o relatório.

VOTO

DA 2ª APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PETROBRÁS:

Como se sabe, todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No que diz respeito aos recursos, o prazo, contado na forma do que dispõe o art. 184 do CPC (excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), inicia-se com a leitura da sentença em audiência, da publicação da decisão por órgão oficial, da intimação pessoal das partes, quando não for proferida em audiência e assim se fizer necessário ou da publicação da súmula do acórdão.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”.

“*In casu subjecto*”, fácil verificar que o presente recurso fora interposto fora do prazo legal, o que impõe seu não conhecimento. Com efeito, o causídico da apelante fora intimado por nota de foro da sentença objurgada em 20.03.2015 (sexta-feira) (fls.281/282).

Ora, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição do apelo se iniciou em 23.03.2015 (segunda-feira), tendo como termo final o dia 21.04.2015 (terça-feira), uma vez há litisconsórcio passivo com diferentes procuradores (art. 191, CPC). Todavia, o recurso só fora interposto em 24.04.2015 (fl. 311), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei.

Assim, não deve ser conhecido o recurso em tela em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, que pode ser apontado pelo relator “*ex officio*”, conforme leciona a jurisprudência pátria:

“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal.”¹

Portanto, não conheço da apelação interposta pela PETROBRÁS.

Da 1ª APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PETROS:

Trata-se de “*ação revisional de benefício complementar*”, proposta por **MARIA CÉLIA MOURA DA COSTA** em face Petrobrás e da Petros, vindicando diferenças de suplementação de aposentadoria em razão da criação do PCAC 2007, em que todos os funcionários da patrocinadora teriam sido alocados em nova tabela salarial, ao passo que os aposentados e pensionistas teriam permanecido vinculados à antiga tabela. Com base em tais fatos, pugnou pelo enquadramento no novo PCAC e conseqüente reajuste da suplementação do benefício.

As razões do apelo foram basicamente os mesmos argumentos já reproduzidos na contestação.

A controvérsia da lide cinge-se em apurar se a concessão de reajuste salarial por meio do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC-2007) e da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), instituídos por acordo coletivo de trabalho, devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas das promovidas.

Compulsando os autos, observa-se que o valor da suplementação deferida a beneficiária estava sujeito a correções periódicas nas mesmas épocas em que efetuado o reajustamento salarial da

¹ RSTJ 34/456.

patrocinadora. A propósito, calha transcrever o art. 41 do Regulamento da Petros, cujo teor trata da paridade de reajustes entre os empregados ativos e os aposentados:

“Art. 41- Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio doença, de pensão e de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora (...).”

Como se vê, os reajustes salariais concedidos ao pessoal da ativa repercutem diretamente nos benefícios pagos pela PETROS. A complementação de aposentadoria e as pensões são reajustadas nas mesmas épocas e proporções dos reajustes salariais concedidos aos profissionais da ativa.

É fato incontroverso nos autos que em 2007, através do Acordo Coletivo 2007/009 e Termo Aditivo, foi criada a RMNR-Remuneração Mínima por Nível e Regime, que consistia em um parâmetro remuneratório mínimo a ser observado, de acordo com a região de trabalho do empregado, seu nível salarial e regime de trabalho.

Ao criar a tal Remuneração Mínima por Nível e Regime, a PETROBRÁS, indiscutivelmente, reajustou os salários do pessoal da ativa de forma camuflada, com o provável intuito de se esquivar de reajustar, nas mesmas proporções, as complementações de aposentadoria e pensões. É que

A parcela “RMNR” foi concedida aos empregados da PETROBRAS, indistintamente. A generalidade e, por conseguinte, a ausência de critério na concessão da parcela revelam tratar-se de verdadeiro reajuste de salário dos empregados, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial.

É bem verdade que a paridade é um princípio do qual tentam os Planos de aposentadoria e pensão se livrar a todo custo. De comum acordo, a empresa instituidora e a principal mantenedora recusam-se a reajustar as complementações de aposentadoria com os índices concedidos aos empregados da ativa através de acordos coletivos, camuflados sob as mais diversas formas.

Como bem pontuou o juiz singular “A concessão de um nível salarial, para todos os empregados da PETROBRAS, sem o estabelecimento de critérios a serem preenchidos pelo empregado beneficiário, seja quanto à antiguidade ou quanto ao mérito, configura

autêntico aumento de salário a todos os empregados, sem atingir os inativos, gerando discriminação salarial à margem da previsão regulamentar interna, evidenciando a intenção da empregadora de burlar a paridade entre empregados ativos e inativos, assegurada em norma regulamentar”.

A extensão aos aposentados do reajuste concedido aos petroleiros na ativa, camuflado sob a forma de realinhamento, impõe-se em razão do disposto no artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios, ao qual aderiu o reclamante e se obrigaram a PETROS e a PETROBRÁS, essa última na qualidade de empresa instituidora e mantenedora.

Antes de o STF firmar entendimento acerca da competência da Justiça Comum para o julgamento de ações relativas aos benefícios de complementação de aposentadoria (RE 586.453), o Tribunal Superior do Trabalho vinha reconhecendo o direito dos empregados inativos da Petrobrás a reajustes paritários com os funcionários da ativa, nos moldes do supracitado art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros. A propósito, confira-se o teor da OJ Transitória n. 62 da SBDI -1/TST:

“PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS.

Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - “avanço de nível” -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social-Petros. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)”.

E:

“DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – PCAC/2007 – PARIDADE ENTRE EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS – APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 62 DA SBDI-1 DO TST. A estipulação de cláusula coletiva PCAC/2007, em que se consagrou reajuste salarial não extensível a empregados inativos, autoriza a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI-1 do TST, porque garantida a paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 41 do Regulamento do

Plano da Petros. Desse modo, o recurso de embargos encontra óbice na parte final do item II do art. 894 da CLT. Precedente da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-93200-90.2008.5.05.0010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 21/3/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 5/4/2013)".

E:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. PARIDADE ENTRE EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. NORMA COLETIVA. OJT 62, DA SDI-1, DO TST. 1. Assentado, pela Corte Regional, que os regimentos aplicáveis asseguram, aos ex-empregados da recorrida, paridade de reajuste entre a complementação de aposentadoria e dos salários dos empregados da ativa, revela-se em conformidade com a atual, notória e reiterada jurisprudência deste Tribunal, o v. acórdão que, reconhecendo a quebra dessa isonomia por disposição coletiva, determina a aplicação do disposto na OJ Transitória 62, da SDI-1, do TST. Precedentes. Óbice da Súmula 333, do TST, ao conhecimento do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento."(AIRR-1944-68.2011.5.20.0002, Data de Julgamento: 03/09/2014, Relatora Ministra: Sueli Gil El Rafihi, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014).

Ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTAMENTO - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS DA PETROBRAS. O reenquadramento no Plano de Classificação e Avaliação de Cargos PCAC/2007 - concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva - consagrou reajuste salarial não extensível aos empregados inativos e tem natureza de aumento geral de salários. Portanto, tal reajustamento estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos, assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros. Precedentes. Agravo de instrumento da primeira-reclamada desprovido. (omissis)."(AIRR-104800-84.2009.5.19.0010, Data de Julgamento: 13/08/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)".

Como dito, os aposentados foram tratados de forma discriminatória, o que implica em ofensa direta aos princípios da isonomia e da irredutibilidade salarial, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Carta Magna, atentando, também, contra o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, vez que não foi cumprido o regulamento da entidade de previdência privada.

Logo, uma vez que o Regulamento da Petros, no seu artigo 41, assegura a complementação de aposentadoria com os mesmos reajustes salariais concedidos aos empregados em atividade, faz o Autor jus às diferenças decorrentes do aumento de nível salarial.

Ante o exposto, não conhecer da apelação cível interposta pela PETROBRÁS e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela PETROS, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocados, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator